



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação

ATA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 01/2023-SLU/DF

INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal

PROCESSO nº 00094-00003412/2022-87

OBJETO: Fornecimento, instalação e eventual realocação e reposição de contêineres semi-enterrados, por Sistema de Registro de Preços, de acordo com as condições, quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência e seus Anexos, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

IMPUGNANTE: FORM INDUSTRIA FABRICACAO E PROJETOS LTDA (CNPJ: 33.254.986/0001-85)

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação interposta pela empresa acima citada, encontra-se **TEMPESTIVA**, ou seja, dentro do prazo pertinente, em conformidade com o item 2.4 do Edital de Licitação, senão vejamos:

2.4. Até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, exclusivamente por meio eletrônico, até o dia **24/02/2023** até às **18 horas**, no endereço: cpl@slu.df.gov.br.

2. DO PEDIDO

2.1. A empresa FORM INDUSTRIA FABRICACAO E PROJETOS LTDA enviou impugnação aos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2023-SLU/DF, alegando, em suma, quanto as condições de participação na Licitação abrem margem para que fornecedores de semienterrado de material plástico participem de forma desleal em razão, segundo a impugnante, que os valores seriam consideravelmente menores.

2.2. A empresa requer:

- I - O reconhecimento da presente impugnação, para no mérito:
- II - Alterar o edital para que conste a exigência de laudo emitido por empresa terceira, credenciada ao INMETRO, ou pelo próprio departamento técnico do SLU:
- III - Conste para que no objeto da licitação, conste o fornecimento de equipamentos metálicos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Considerando que as alegações são de cunho, estritamente técnico, este Pregoeiro submeteu a impugnação à área técnica, que assim se manifestou por meio da Nota Técnica 8 (106882140):

A empresa FORM INDUSTRIA FABRICACAO E PROJETOS LTDA, em síntese, entra com pedido de impugnação visto que as condições de participação na Licitação abrem margem para que fornecedores de semienterrado de material plástico participem de forma desleal em razão, segundo a impugnante, que os valores seriam consideravelmente menores.

A impugnante requer:

O reconhecimento da presente impugnação, para no mérito:

Alterar o edital para que conste a exigência de laudo emitido por empresa terceira, credenciada ao INMETRO, ou pelo próprio departamento técnico do SLU:

Conste para que no objeto da licitação, conste o fornecimento de equipamentos metálicos.

a) O reconhecimento da presente impugnação, para no mérito:

O edital está preconizado dentro dos ditames legais da lei 8.666, portanto não há desvio para tal impugnação.

b) Alterar o edital para que conste a exigência de laudo emitido por empresa terceira, credenciada ao INMETRO, ou pelo próprio departamento técnico do SLU:

No edital está solicitando: " A Contratada deverá apresentar laudo, emitido pelo fabricante ou por laboratório certificado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, com a **classificação de resistência a fogo**, com parâmetros mínimos que assegurem sua capacidade portante e integridade."

Com isso, esta solicitação atende as normativas NBR 13752.

c) Conste para que no objeto da licitação, conste o fornecimento de equipamentos metálicos.

Conforme em edital, a fundamentação legal foi a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de acordo com a Lei Geral de Licitações no artigo 3º é dito:

"Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

De acordo com a referida Lei 8.666, e atendendo aos preceitos acima, o texto não citou a preferência específica por algum material e sim exigências de desempenho e funcionalidade, como:

- Estrutura fixa enterrada fabricada em material resistente à ação da terra e água subterrânea e estanque contra vazamento de chorume. Os materiais devem ser novos, isentos de trincas rachaduras, amassados ou ferrugem;
- Partes interna e externa devem ser projetados para que impeçam a penetração do lençol freático ou contribuição de chuvas para o interior do conjunto
- Partes interna e externa em material antichamas, e que estejam com as normas e ensaios de segurança vigente para tais fins.
- Sistema de gancho universal para simples içamento do equipamento,

compatível com a operação de caminhões com braços articulados tipo *munk*;

- O conjunto do contentor deve ter resistência suficiente para suportar a carga de empuxo do solo, do empuxo da água devido ao lençol freático ou qualquer outra força de "estrangulamento" que possa danificar permanentemente a estrutura.
- O conjunto do contentor deve ter peso e resistência suficiente para não ocorrer a flutuação pela ação da água, tanto do lençol freático quanto devido a chuvas intensas.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Assim, tendo em vista a manifestação da área técnica, conheço da impugnação apresentada pela empresa **FORM INDUSTRIA FABRICAÇÃO E PROJETOS LTDA**, para, no mérito, acatar a impugnação para **Alterar o edital para que conste a exigência de laudo emitido por empresa terceira, credenciada ao INMETRO, ou pelo próprio departamento técnico do SLU**, nos termos da legislação pertinente, suspendendo "*sine die*" o Pregão Eletrônico nº 01/2023-SLU/DF, para ajustes no instrumento convocatório.

Nefi de Souza Freitas

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **NEFI DE SOUZA FREITAS - Matr.0275996-9, Pregoeiro(a)**, em 27/02/2023, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=106898335 código CRC= **2BD12DB4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0200